LEI Nº 6309, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do município de Sumaré e dá outras providências.-

Autor: Vereador Ulisses Gomes.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** É assegurada a reserva, para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade (idade sugerida para período de amamentação), de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir mais comodidade aos beneficiários.
- § 1º As vagas a que se referem o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas vigentes.
- § 2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.
- $\S 3^{\circ}$ A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente por meio de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.
- § 4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida da criança, iniciando-se da data da constatação da gestação.
- § 5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.
- **Art. 2º -** As vagas a que se referem o caput do art. 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.
- § 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.
- § 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.
- **Art. 3º -** O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro.

LEI Nº 6309/2020 FOLHA Nº 02

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de dez a cem UPF/SP (Unidade Padrão Fiscal de São Paulo) por infração, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Município de Sumaré, 15 de janeiro de 2020.

LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 15 de janeiro de 2020, no Diário Oficial do Município. – PMS nº 28.865/2019

HENRIQUE STEIN SCIASCIO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ